



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI n.º

PL 1855 /2001

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS e CCJ

Em 19/02/01

Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, e o artigo 3º da Lei n.º 232, de 14 de janeiro de 1992, "que autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir a Loteria Social e dá outras Providências".

Amador
Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Dê-se aos Parágrafos 1º e 2º do art. 1º, bem como ao art. 3º e seu parágrafo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º _____

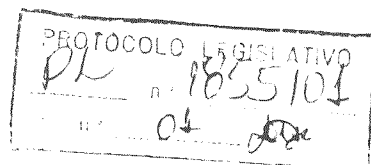
§ 1º Os recursos serão aplicados no financiamento de programas nas áreas de habitação popular, infra-estrutura básica, saúde, educação, esporte amador, esporte direcionado a portadores de necessidades especiais.

§ 2º Os programas poderão beneficiar idosos, ex-presidiários, comunidades carentes, associações, fundações, crianças abandonadas, com prioridade aos deficientes físicos e instituições que atendam portadores de necessidades especiais.

Art. 2º _____

Art. 3º O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda; de Ação Social, pelo Presidente do Banco de Brasília, 1 (um) representante das casas lotéricas, 01 (um) representante dos bingos e 02 (duas) instituições beneficentes que atendam portadores de necessidades especiais.

§ 1º O Secretário de Fazenda presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social, cabendo-lhe designar uma Secretaria Executiva, cuja composição contará, obrigatoriamente, com deficientes físicos, indicados pelas associações de deficientes físicos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A Secretaria Executiva ficará encarregada, mediante aprovação do Conselho de Administração, de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas, regulamentos, baixar portarias, elaborar e aprovar planos, eleger as modalidades de extração de sorteios lotéricos, sejam eles mecânicos e/ou eletrônicos, programas, editais, necessários à execução direta e ou indireta.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas visam, por intermédio da Loteria Social, possibilitar maior apoio aos portadores de necessidades especiais, assim como às instituições que lhes prestam atendimento.

Sala das Sessões, em

Deputado BENÍCIO TAVARES

